



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

PROJETO DE LEI N° 125/2019.

Institui normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TÁXI, no município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

3º único.
A fiscalização e acompanhamento da regularidade na prestação dos serviços de transp. ind. passageiros terão
será exercida pelo Com. Mun. Tronisto, Transportes e
Mobilidade de Ivaiporã, nos termos da L.M. 3.267/11
do art. 2º, VI.

I - DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º O Transporte de passageiros em táxi, no Município de Ivaiporã/PR, constitui um serviço de utilidade pública que será fiscalizado e gerenciado pela Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 2º O serviço de táxi será exercido por pessoas físicas (PF), e a sua exploração se dará mediante prévia e expressa autorização pelo Poder Público Municipal mediante a outorga de Alvará de Licença para o motorista profissional autônomo, proprietário de veículo devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

II - DA PERMISSÃO

Art. 3º A exploração do serviço de táxi só será admitida mediante prévia autorização expedida pelo Poder Executivo Municipal, através do Alvará de Licença, o qual deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser expedido 1 (um) Alvará de Licença, relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 4º A Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças poderá, visando ao interesse público, alterar o número de vagas de táxi no município.

(licitação?)
pl (+)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

Parágrafo Único Os veículos que forem objeto de uso na permuta deverão estar enquadrados nas condições exigidas para cada ponto.

III - DOS PONTOS

Art. 5º Entende-se por ponto o local prefixado, pela Diretoria de Planejamento e Finanças, para estacionamento de automóveis de aluguel utilizados para o transporte de passageiros.

Art. 6º Os pontos existentes e ocupados atualmente por taxistas em exercício da atividade no Município de Ivaiporã/PR são os seguintes:

a) PONTO 01

LOCALIZAÇÃO:

Edifício Onnix

NOME DO TAXISTA/PERMISSIONÁRIO

1. Antonio Farias Xavier
2. Levino Pinheiro da Silva
3. Ademir Penna
4. José Adair Desplanches
5. Pedro Batista Desplanches
6. Ercio Zanetim

b) PONTO 02

LOCALIZAÇÃO:

Ao lado da Casa Esperança

NOME DO TAXISTA/PERMISSIONÁRIO

1. Fabiano Rios Marine
2. Octavio Procópio
3. Osvaldo José Ribeiro Terra
4. José Romão Filho

c) PONTO 03

LOCALIZAÇÃO:

Rodoviária

NOME DO TAXISTA/PERMISSIONÁRIO

1. Eliseu Grégio
2. Pedro Candido de Carvalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

3. Edilson Maia
4. Joao Fermينو Cardoso
5. João Francisco
6. Benedito Xavier dos Reis
7. Acélio Magri

d) PONTO 04

LOCALIZAÇÃO:

Praça Dorvalino Pedro Frederico

NOME DO TAXISTA/PERMISSIONÁRIO

1. Sonia Maria Luiz

e) PONTO 01

LOCALIZAÇÃO:

Distrito de Jacutinga

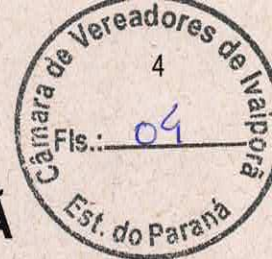
NOME DO TAXISTA/PERMISSIONÁRIO

1. João Carlos da Silva
2. João Nunes
3. Pedro Passos
4. Daniel de Almeida
5. Antônio Teixeira Rosa
6. Jurandir Guedes
7. Benedito Inácio
8. Sueli Teixeira Rosa
9. Sidney Teixeira Rosa
10. Valdemir Rodrigues Dias

IV - DOS VEÍCULOS

Art. 7º Não será concedido Alvará de Licença, e, nem permitida a exploração do serviço de táxi ao proprietário de veículo com mais de 10 (dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

Parágrafo Único O requerimento do proprietário possuidor de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação, que já possua cadastro no Setor de Tributação, poderá, a critério e avaliação da Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças, ser estendido o prazo constante do *caput* deste artigo pelo prazo de até 2 (dois) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

Art. 8º O veículo utilizado no serviço de táxi deverá satisfazer as seguintes exigências:

I – Possuir a categoria "automóvel", dotado de 4 (quatro) portas, devendo ser devidamente comprovado através da apresentação do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do veículo:

II – Possuir a cor prata, e ser personalizado com as faixas nas cores azul, amarela e verde, conforme padrão oficial do município.

III - Encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, a ser comprovada através de vistoria prévia;

IV- Possuir ar-condicionado, airbag, e, todos os demais equipamentos exigidos pela Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e alterações.

V - DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 9º Cabe exclusivamente ao Município de Ivaiporã/PR, por meio da Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças, realizar análises periódicas, visando o atendimento da demanda e das necessidades das diversas regiões do Município.

Art. 10º O Plano de Distribuição de Táxis estabelecerá:

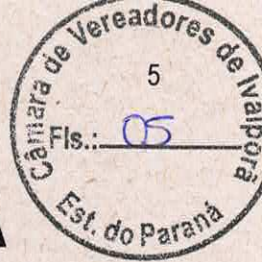
I - Os pontos privados e os ocasionais para estacionamento de táxis;

II - Os tipos de veículos, e, a quantidade mínima e máxima dos mesmos em cada ponto;

III - O padrão de serviço.

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 11º Os permissionários deverão respeitar a legislação em vigor e as normas afixadas pelo município, relativamente ao serviço, bem como, facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

Art. 12º Os permissionários serão obrigados a portar no veículo, o Alvará de Licença ou a cópia deste, que deverá ser expedida pela Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças através do Setor de Tributação.

Parágrafo Único O Alvará de Licença deverá ser obrigatoriamente exibido ao agente fiscalizador, quando solicitado.

Art. 13º O permissionário será responsável, perante o usuário, pelos danos ou prejuízos que o uso de seu veículo vier a causar.

VII – DAS PENALIDADES

Art. 14º Caso os permissionários não atenderem as exigências adotadas pela Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças, ficarão sujeitos a cassação do alvará de licença.

VIII – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Art. 15º A prestação do serviço de táxi será remunerada com base na tabela constante no anexo I, a qual integra a presente Lei.

Parágrafo único A tabela mencionada no caput deste artigo, deverá permanecer afixada nos pontos existentes no município.

IV – DOS TRIBUTOS A SEREM COBRADOS

Art. 16º Os permissionários proprietários dos veículos abrangidos na forma desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais:

- I – Alvará de Licença;
- II – Taxa de Ocupação de Solo;
- III – Outras taxas e emolumentos que a lei estabeleça ou venha a estabelecer.

Art. 17º Os alvarás de Licença concedidos serão obrigatoriamente substituídos, quando ocorrer:

- I – substituição de veículo;
- II – mudança de característica do veículo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

Art. 18º – Os permissionários de táxis do município de Ivaiporã que possuírem veículos, obtidos antes da vigência desta Lei, que sejam de vida útil, igual ou superior a 10 (dez) anos de uso, terão que, obrigatoriamente adequar-se, substituindo seu veículo no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo único A inobservância do disposto no caput implicará na não renovação do alvará de licença.

X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Os permissionários descritos nas alíneas do art. 6º desta Lei, ficarão estabelecidos nos pontos de origem, lhes sendo assegurado o direito de permanecerem em referidos pontos por um período de 10 (dez) anos, a contar da data de 18 de setembro de 2019, quando se finda o prazo anteriormente concedido através da Lei Municipal 2.518/2014.

Art. 20º É parte integrante desta Lei, a tabela de tarifas de valores constante no anexo I.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (22/8/2019).


Miguel Roberto de Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

Anexo I

Parte integrante do PLE 125/2019

Destino	Origem do Trajeto			
	Ponto nº 01	Ponto nº 02	Ponto nº 03	Ponto nº 04
Bosque da Saúde	R\$ 15,00	R\$ 20,00	R\$ 18,00	R\$ 12,00
Conjunto João de Barro	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Conjunto Valdomiro Bleis Guerg.	R\$ 15,00	R\$ 20,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Jardim Aeroporto	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Jardim Alvorada	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 13,00	R\$ 15,00
Jardim Casagrande I, II, III e IV	R\$ 15,00	R\$ 20,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Jardim Europa	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Jardim Guanabara I e II	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Jardim Iporã	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 12,00	R\$ 20,00
Jardim Itaipú	R\$ 12,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Jardim Itapoã	R\$ 12,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Jardim Paraná	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 12,00	R\$ 20,00
Jardim Pires	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Vila Nova Porã	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
Vila Operária I	R\$ 12,00	R\$ 15,00	R\$ 12,00	R\$ 15,00
Vila Residencial Ivaiporã - Furnas	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 20,00
Vila Santa Maria	R\$ 12,00	R\$ 20,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 125/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei nº 125/2019, que institui normas gerais para o serviço de **transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TÁXI**, no município de Ivaiporã, e dá outras providências.

Informamos que o referido projeto dá sequência a Lei já existente, apenas ajustando alguns itens de acordo com a legislação, e, prorrogando a licença dos atuais taxistas, visando única e exclusivamente o bem estar da população, a comodidade e o desenvolvimento de nosso município, com o foco na qualidade da prestação destes serviços.

Informamos ainda, que os taxistas permaneceram alocados nos pontos que atualmente estão ocupados, não será aberta nenhuma vaga nova, os mesmos poderão permanecer por um **período de 10 (dez) anos**, a contar da data de 18 de setembro de 2019, quando se finda o prazo anteriormente concedido através da Lei Municipal 2.518/2014.

Expostas as razões determinantes, acreditamos ser desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

LEI Nº 2518, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a regularização dos Pontos de Táxis no Município de Ivaiporã/Pr e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado pela Administração Municipal que os taxistas que possuem a permissão até a data da Recomendação Administrativa 1/2014, ficarão estabelecidos nos pontos de origem, sendo assegurado o direito de permanecerem em referidos pontos por um período de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os taxistas deverão cumprir as exigências previstas em Edital de Concorrência Pública a ser elaborado pelo Município, inclusive ao que tange a vistoria de veículos.

Art. 2º As permissões a partir da recomendação administrativa de nº 1/2014, serão concedidas por meio de licitação pública, as quais seguirão regras estabelecidas em edital, por se tratar de serviço público.

Art. 3º Os pontos existentes e ocupados atualmente por taxistas em exercício da atividade no Município de Ivaiporã/PR são os seguintes:

PONTO-01-EDIFÍCIO ONIX

Antônio Farias Xavier

Braz Raval

Levino Pinheiro da Silva

Ademir Penna

José Adair Desplanches

Pedro Batista Desplanches

Ercio Zanetim

PONTO-02-AO LADO DA CASA ESPERANÇA

Fabiano Rios Marine

Octavio Procópio

Osvaldo José Ribeiro Terra

José Romão Filho

PONTO-03-RODOVIÁRIA

Edenir Gréggio

Eliseu Gréggio



Pedro Cândido de Carvalho
Edilson Maia
João Fermino Cardoso
João Francisco
Enedino Gonçalves dos Santos
Benedito Xavier dos Reis
Acélio Magri
José Krassouski

PONTO-04

Sonia Maria Luiz
Rosilei de Cristo Camargo

PONTO-01-JACUTINGA

João Carlos da Silva
João Nunes
Pedro Passos
Daniel de Almeida
Antônio Teixeira Rosa
Jurandir Guedes
Benedito Inácio
Sueli Teixeira Rosa
Sidney Teixeira Rosa
Valdemir Rodrigues Dias

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (18/09/2014).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2018

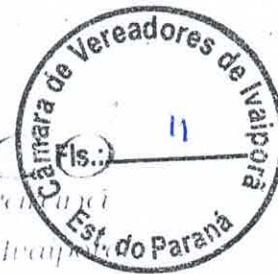
Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2014

CONSIDERANDO o inquérito civil nº MPPR-0069.13.000424-0, existente nesta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã, visando apurar a forma de concessão do serviço público de transporte através de táxi no município de Ivaiporã;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

B

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaipora

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que a legislação em vigor – Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal – disciplinou a questão da vigência das concessões e permissões outorgadas antes de 1988, de forma bastante taxativa, obrigando o ente público à realização de procedimentos levantamentos e avaliações do sistema e a prorrogação dos contratos até, no máximo, o ano de 2010, desde que cumpridas as exigências da Lei, o que não foi realizado pelo município de Ivaipora e, portanto, encontram-se vencidas todas as permissões/concessões, tudo nos termos do art. 42, §§ 2º, 3º e 4º da referida legislação;

CONSIDERANDO que não há legislação específica sobre a concessão/permissão para prestação do serviço público de transporte em carros de aluguel (táxi) no município de Ivaipora, sendo o serviço prestado por membros da mesma família, através de "concessão *ex-officio*";

CONSIDERANDO que devem ser observados os princípios que regem a Administração Pública, constantes no art. 37, da Lei Maior, mormente o princípio da impessoalidade e publicidade, com uma lei local na qual haja definição de regras claras e objetivas sobre o transporte de passageiros por carro de aluguel – táxi – a fim de permitir a participação equânime de todos os cidadãos na delegação do serviço em questão;

CONSIDERANDO que nunca foi aplicado o disposto no art. 175 da Constituição da República e artigos 1º e 14, da Lei 8.987/95, que obriga a realização de licitação para a outorga de permissões de serviço público, já que

B



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã



a municipalidade vem permitindo a transferência dos termos de permissão entre membros da mesma família.

CONSIDERANDO que, sendo o transporte de passageiros por meio de taxi considerado um serviço público, ao Poder Público restam as opções: (i) prestar diretamente o serviço à população; (ii) descentralizar sua titularidade a alguma autarquia (pessoa jurídica de direito público) ou, (iii) delegar a prestação do serviço, caso em que deverá utilizar dos institutos da concessão ou da permissão, obrigatoriamente precedidos de licitação tudo conforme o disposto no art. 175, "caput", e parágrafo único, inciso I da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Município de Ivaiporã não pode ser compelido a, de imediato, passar a executar o serviço diretamente ou realizar sua delegação mediante processo de licitação, sob pena de comprometimento do serviço público, em prejuízo da população.

CONSIDERANDO que se fazem necessárias providências prévias, necessárias até mesmo para a própria realização da licitação, motivo pelo qual o próprio §

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - PERMISSÃO DE TAXI - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MULTA - INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO - COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO IMPUGNADOS - (SIMULA Nº 182) - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DESEREBE JURISPRUDENCIAL - NÃO CONTRARIADO - (STJ) - LOCAL INEXORABILIDADE DE EXATIDÃO - OFENSA (SIMULA Nº 280) - CONCESSÃO DE PERMISSÃO POSSI DE DIREITO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO - PRECEDENTES - C. E. - No ordenamento jurídico brasileiro, "só há posse de coisa (exercício de fato dos poderes inerentes ao direito de propriedade) ou posse de direitos reais (exercício de fato dos poderes inerentes a direitos reais limitados)" (RE 85.271/MG, Relator para acórdão Min. Moreira Alves, Segunda Turma, julgado em 03/1984, DJ 8.6.1984). 8. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95 e na Constituição Federal (artigo 175). Agravo regimental improvido. (Tribunal de Ag. Reg. - REsp 1.092.614, Proc. 2008.0221070-9, PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 04.06.2009, DJM 25.06.2009).

R



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

2º do art. 42 da Lei 8.987/95² estabeleceu prazo mínimo de 24 meses para a validade das permissões outorgadas sem licitação, até a conclusão do processo licitatório;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ivaiporã, a fim de que, respeitada a auto-organização inerente aos Poderes,

1. Não sejam expedidas novas concessões *ex officio* nem renovadas as concessões vigentes, até seja devidamente regularizada a prestação do serviço público de táxi;
2. Realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões/permissões para prestação do serviço de transporte público de táxi, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95, bem como

² Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei continuarão válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 8.987/95.

³ As concessões em caráter precatório, as que estiverem com prazo vencido, as que estiverem, no prazo para a nova emenda, incluídas por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário para a conclusão dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que, no subseqüente prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

AB



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã



encaminhe, no mesmo prazo, projeto de lei à Câmara de Vereadores sobre o tema;

Assina-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o recomendado comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas na espécie.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais.

Ivaiporã, 13 de janeiro de 2014



RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO

Promotor de Justiça

30/03/14



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 125/2019- Executivo

Súmula: Institui normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TÁXI, no município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 125/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


Alex Mendonça Papin

Relator


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 125/2019- Executivo

Súmula: Institui normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TÁXI, no município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 125/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente


Ailton Stipp Kulcamp
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 125/2019- Executivo

Súmula: Institui normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TÁXI, no município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 125/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 09 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 27/2019

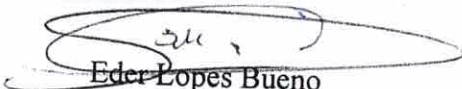
O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 10 de setembro do ano de 2019, às 12h00 para apreciação das seguintes matérias:

- 1 - **Projeto de Lei nº 116/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$165.761,81. (Cento e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Sobra do exercício financeiro de 2018 para pagamento de despesas com combustíveis e emulsão asfáltica através de fonte específica Outros Royalties de Compensações Financeiras e CIDE. (1ª e 2ª disc.)
- 2 - **Proposta de Emenda Aglutinativa Nº 09/2019, ao Projeto de Lei Nº 117/2019 Do Executivo.** Súmula: Modifica e Acrescenta dispositivos do Projeto de Lei nº 117/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 3 - **Projeto de Lei nº 117/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
- 4 - **Proposta de Emenda Aglutinativa nº 08/2019, ao Projeto de Lei nº 118/2019 do Executivo.** Súmula: Modifica e Suprime dispositivos ao Projeto de Lei nº 118/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 5 - **Projeto de Lei nº 118/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019. (1ª e 2ª disc.)
- 6 - **Proposta de Emenda Aditiva nº 01/2019, ao Projeto de Lei nº 125/2019 do Executivo.** Súmula: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 125/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 7 - **Projeto de Lei nº 125/2019 do Executivo:** Súmula: Institui normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – Táxi, no município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
- 8 - **Projeto de Lei nº 128/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$1.950,61 (Um mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). Devolução de saldo de convênio. (1ª e 2ª disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário